



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 002 / 2005

SESSÃO PLENÁRIA DE: 30/11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1761/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200102300

RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE E CIA. LTDA.

RECORRIDO: 1ª CAMARA DO CRT (RETORNO 1ª INSTANCIA)

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de Emissão de Documento fiscal.Omissão de Saída.Defesa tempestiva e provida.Julgamento de 1ª Instancia Nulo em razão da legislação autorizar repetição de fiscalização em relação a um mesmo fato ou um período de tempo e a Portaria ter sido expedida em relação a ordem de serviço extemporânea relativo a ações fiscais inconclusas, na verdade não repetindo e sim prorrogando o prazo para conclusão da fiscalização. Procuradoria opina pelo retorno a 1ª instancia para novo julgamento.A Primeira Câmara decide pelo retorno a 1ª instancia para novo Julgamento por unanimidade de votos.Contribuinte ingressa com Recurso Especial. O Conselho Pleno decide admitir o Recurso e mantém decisão de Nulidade proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata da falta de Emissão de Documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D"(consumidor)-Omissão de Saída.O Contribuinte deu saída, do seu estoque, mercadorias desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, em virtude de atualização de estoque total realizada no dia 06.10.2000, comprovados através dos relatórios e notas fiscais contidos nos Autos.Os dispositivos legais infringidos foram art.127, I art.169, art.174, art.177, 878, II, "B", todos do Dec. 24.569/97.Defesa tempestiva alega, dentre outras coisas, que o sujeito passivo não fora cientificado de nenhum termo de prorrogação, tampouco da conclusão dos trabalhos de fiscalização em nenhuma ordem de serviço bem como na Portaria, havendo repetições de fiscalização em ações inconclusas ou repetição dos trabalhos fiscais pela Portaria expedida que na verdade trata-se de uma prorrogação simplesmente.No mérito rebate vários pontos alegados pelo Fiscal pedindo perícia e junta documentos e notas fiscais O Julgamento de 1^a Instancia acosta as preliminares levantadas pelo Contribuinte e decide pela Nulidade em razão da Portaria ter por objetivo prorrogar o prazo para fiscalização na empresa extrapolando o limite de 90 dias e mencionando repetição de fiscalização em ações não concluídas.A Procuradoria discorda do julgamento singular em razão de não entender a ação fiscal ser considerada prorrogação da primeira tampouco a sua continuidade e opina pelo retorno a 1^a instancia para novo julgamento.A Primeira Câmara decide pelo retorno a 1^a instancia para novo Julgamento por unanimidade de votos, por entender que houve legalidade na operação havendo com a Portaria a conclusão dos trabalhos, não havendo extemporaneidade da ação fiscal.Contribuinte inconformado ingressa com Recurso Especial alegando a preliminar de nulidade e insistindo na sua tese. O Conselho Pleno decide admitir o Recurso e mantém decisão de Nulidade proferida em 1^a instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Contribuinte quando preliminarmente alega que não houve devido formalidade legal com relação às ordens de serviços e portaria expedidas para repetição de fiscalização. Na verdade ocorreram fiscalizações que não foram concluídas e não foi expedido documento satisfatório que comprovasse repetição ou mesmo prorrogação de fiscalização. A Portaria que aduz repetição de fiscalização na verdade faz uma prorrogação de ações que não foram concluídas e que observando a data do inicio da primeira ordem de serviço e a da Portaria foram consumidos 150 dias ultrapassando o limite legal que era de noventa dias, não havendo o que mais considerar nos presentes. A legislação fiscal autoriza a repetição de fiscalização em relação a um mesmo fato ou período de tempo, entretanto no caso em espécie, a Portaria expedida, apesar de expressamente constar repetição de fiscalização, na verdade simplesmente prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos razão pelo qual o Auto de infração de vê ser julgado nulo confirmando a nulidade alegada na preliminar pelo Contribuinte. Portanto,

voto para que se conheça do recurso especial, dou-lhe provimento para decidir pela nulidade do Auto de infração nos termos deste procurador e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CAVALCANTE E CIA. LTDA.e recorrido 1ª CAMARA DO Conselho de Recursos Tributários,

DECISÃO:

Após aprovada, por unanimidade de votos, a admissibilidade do presente recurso, o Conselho Pleno, também por decisão unânime, Resolve conhecer do recurso especial interposto, para manter a decisão de nulidade proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÃO PLENARIA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2.005.



Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE

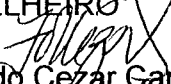
Oswaldo José Rebouças
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holada Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marque Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Gaminha Aguiar
CONSELHEIRO



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

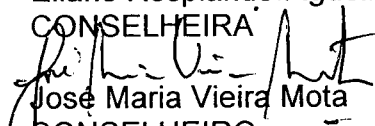
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Osanan de Castro
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

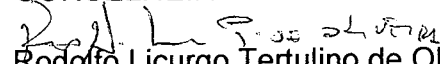

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO